



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n° 43/2004:

Define a intervenção do Banco de Cabo Verde nas suas relações com o Fundo Monetário Internacional.

#### Decreto-Regulamentar n° 8/2004:

Regulamenta o regime do Mecenato previsto na Lei n° 45/VI/2004, de 12 de Julho, em ordem a permitir a sua aplicação ao domínio da cultural.

#### Decreto-Regulamentar n° 9/2004:

Regulamenta o regime do Mecenato previsto na Lei n° 45/VI/2004, de 12 de Julho, em ordem a permitir a sua aplicação ao domínio dos desportos.

#### Decreto n° 10/2004:

Aprova o Acordo de empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Regional de Desenvolvimento da CEDEAO, destinado ao financiamento do projecto de construção de uma policlínica na ilha do Sal.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-lei n.º 43/2004**

de 25 de Outubro

Com a adesão de Cabo Verde, em 1978, ao Fundo Monetário Internacional, foram, recebidas na ordem jurídica interna da República de Cabo Verde, através da Decisão com Força de Lei n.º 11/78, de 15 de Novembro, algumas poucas disposições do Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional.

Para efeitos do artigo V da Secção I do citado Acordo, o Governo optou por atribuir, através o Decreto-Lei n.º 106/78, de 15 de Novembro, ao Banco de Cabo Verde a qualidade de agente financeiro, passando, assim, a ser a única entidade que trata com o Fundo Monetário Internacional.

Profundas alterações foram introduzidas, posteriormente, no Acordo sobre o Fundo Monetário Internacional, na sequência da Resolução da Assembleia de Governadores do mesmo Fundo n.º 29-10, que conduziu à elaboração de todo um novo articulado aprovado pela Resolução n.º 31-4 dessa Assembleia.

O novo texto do citado Acordo que foi recebido na ordem interna cabo-verdiana, através da Resolução da Assembleia Nacional n.º 33/V/96, de 30 de Dezembro, recomenda a revisão e adaptação do diploma em que se define a intervenção do Banco de Cabo Verde nas relações com o Fundo Monetário Internacional, o Decreto-Lei n.º 106/78, de 15 de Novembro.

Assim:

Ouvindo o Banco de Cabo Verde,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma define a intervenção do Banco de Cabo Verde nas suas relações com o Fundo Monetário Internacional, designado abreviadamente FMI.

Artigo 2.º

**Entidade que assegura as relações do Estado de Cabo Verde com o FMI**

1. Ao Banco de Cabo Verde, como banco central da República de Cabo Verde e entidade designada pelo Governo para esse fim, tendo em atenção o disposto na secção 1 do artigo V do Acordo sobre o FMI, publicado em anexo à Resolução da Assembleia Nacional n.º 33/V/96, de 30 de Dezembro, designado abreviadamente por Acordo, compete assegurar, por parte de Cabo Verde, as relações com o FMI, cabendo-lhe, nesse âmbito, desempenhar todas as funções que lhe são atribuídas no citado Acordo.

2. Cabe igualmente Ao Banco de Cabo Verde, como banco central, desempenhar as funções privativas de depositário referidas na alínea a) da secção 2 do artigo XIII do Acordo, bem como assegurar as relações com o FMI, decorrentes da participação do Estado de Cabo Verde no Departamento de Direitos de Saque Especiais.

Artigo 3.º

**Obrigações de realizar os aumentos da quota**

1. Compete ao Banco de Cabo Verde a obrigação de realizar os aumentos da quota de Cabo Verde no FMI, devendo, para tanto, efectuar, por conta própria, as necessárias entregas de direitos de saque especiais, em moedas de outros países membros ou em escudos.

2. No caso de vir a ser reduzido o quantitativo da quota de Cabo Verde no FMI, caberá ao Banco de Cabo Verde receber as importâncias a devolver por aquele Fundo, nos termos da alínea c) da secção 3 do artigo III do citado Acordo.

3. O membro de Governo responsável pela área da Finanças, em representação do Governo de Cabo Verde, dará o consentimento a qualquer alteração do quantitativo da quota de Cabo Verde no FMI, depois de ouvir o Banco de Cabo Verde.

Artigo 4.º

**Efectuação de entregas e recepção de quaisquer quantitativos**

1. Compete ao Banco de Cabo Verde efectuar, por conta própria, as entregas de escudos a realizar conforme o previsto na secção 11 do artigo V do Acordo e destinadas a manter, em termos de direitos de saque especiais, o valor das importâncias em moeda nacional detidas pelo FMI na conta de recursos gerais.

2. Compete igualmente ao Banco de Cabo Verde receber quaisquer quantitativos em escudos a devolver pelo FMI, em execução do estabelecido na referida secção 11 do artigo V do Acordo.

Artigo 5.º

**Entregas de ouro, direitos de saque especiais e moedas**

1. As entregas de ouro, direitos de saque especiais, moedas de outros países membros ou de escudos que até à entrada em vigor do presente diploma tenham sido efectuadas ao FMI pelo Banco de Cabo Verde, mas de conta e ordem do Estado e em execução das obrigações assumidas em contratos celebrados com o mesmo Estado ou destes decorrentes, e de que o dito Banco não se encontre reembolsado são, de futuro, havidas como feitas por conta própria do Banco de Cabo Verde, na sua qualidade de banco central.

2. Enquanto não forem substituídas as promissórias emitidas pelo Estado a favor do Fundo Monetário Internacional, nos termos previstos na secção 4 do artigo III do Acordo e segundo os diplomas legais que internamente as autorizem, o Banco ficará substituído ao Estado na

obrigação de pagar essas promissórias, à vista e consoante as solicitações do Fundo.

#### Artigo 6º

##### Emissão de títulos

1. O Banco de Cabo Verde poderá emitir a favor do FMI os títulos de obrigação referidos na secção 4 do artigo III do Acordo e com as características e para os fins ali definidos.

2. Os títulos de obrigação mencionados no número anterior poderão ainda, obtida a concordância do FMI, ser emitidos pelo Banco de Cabo Verde para substituição dos referidos no n.º 2 do artigo anterior.

#### Artigo 7º

##### Atribuição de direitos patrimoniais

1. É atribuído ao Banco de Cabo Verde o conjunto de direitos patrimoniais do Estado de Cabo Verde decorrentes da sua qualidade de membro do FMI, designadamente, nos casos da retirada de Cabo Verde ou da liquidação do FMI, os referidos, respectivamente, no artigo XXVI e anexo J e na secção 2 do artigo XXVII e anexo K do Acordo.

2. Pertencem ao Banco de Cabo Verde os lucros a distribuir pelo FMI nas hipóteses e formas previstas na secção 6 do artigo XII do Acordo.

#### Artigo 8º

##### Outras competências do Banco de Cabo Verde

1. Como banco central da República de Cabo Verde, e no uso das atribuições referidas no n.º 1 do artigo 1.º, compete, especialmente, ao Banco de Cabo Verde:

- a) Realizar, quando o considerar oportuno ou conveniente e nos termos ali estabelecidos, as transacções e operações previstas na alínea a) da secção 2, nas alíneas a) a d) e f) da secção 3, nas secções 4 e 6 e na alínea c) da secção 12 do artigo V do Acordo;
- b) Efectuar as transacções e operações a que alude a alínea a) da secção 7 do mesmo artigo V;
- c) Cumprir as obrigações de recompra de moeda nacional ao FMI, nos termos referidos e previstos nas alíneas b) a g) e i) da secção 7 do artigo V, bem como no anexo B do Acordo;
- d) Concretizar o previsto na alínea e) da secção 3 e na alínea j) da secção 7 do artigo V;
- e) Realizar o pagamento dos encargos devidos nos termos da secção 8 do artigo V do Acordo.

2. Como banco central da República de Cabo Verde, e no uso das atribuições referidas no n.º 2 do artigo 1.º, compete, especialmente, ao Banco de Cabo Verde:

- a) Adquirir e deter os direitos de saque especiais atribuídos ao Estado de Cabo Verde como

participante do Departamento de Direitos de Saque Especiais, ou que ao mesmo Estado caiba ou seja facultado adquirir, na referida qualidade, e utilizá-los em todos os tipos de transacções e operações permitidos;

- b) Dar cumprimento, sendo caso disso, às obrigações de fornecer moeda a troco de direitos de saque especiais e de reconstituir disponibilidades em tais direitos, nos termos e condições previstos e estabelecidos, respectivamente, nas secções 4 e 5 do artigo XIX e anexo F e na secção 6 do mesmo artigo XIX e anexo G, todos do Acordo;
- c) Receber os juros a cujo pagamento o FMI esteja vinculado, nos termos das secções 1, 3 e 5 do artigo XX;
- d) Pagar ao FMI as comissões e contribuições a que este tenha direito, nos termos e condições estabelecidos nas secções 2, 3, 4 e 5 do referido artigo XX.

3. Pertencem ao Banco de Cabo Verde as remunerações a pagar pelo FMI no caso e nos termos previstos na secção 9 do artigo V do Acordo.

4. Traduzindo a realização das transacções ou operações referidas no n.º 1 a utilização condicional de recursos do FMI, o Banco solicitará ao Governo, por intermédio do membro de Governo responsável pela área das Finanças, a prévia concordância do Governo.

#### Artigo 9º

##### Realização de eventuais operações financeiras

As eventuais operações financeiras previstas na alínea b) da secção 2 do artigo V do Acordo serão, por parte de Cabo Verde, efectuadas pelo Banco de Cabo Verde, salvo se não couberem nas atribuições deste como banco central.

#### Artigo 10º

##### Situação de cessação de pagamentos

Em caso de cessação da participação do Estado de Cabo Verde no Departamento de Direitos de Saque Especiais ou de liquidação deste Departamento, compete ao Banco de Cabo Verde exercer todos os direitos e dar cumprimento a todas as obrigações reconhecidas ou impostas ao Estado de Cabo Verde em razão da aludida cessação da participação ou da liquidação mencionada, nos termos, respectivamente, do artigo XXIV e anexo H e do artigo XXV e anexo I, todos do Acordo.

#### Artigo 11º

##### Prestação de informações ao FMI

1. Na prossecução das atribuições referidas no artigo 1º compete também ao Banco de Cabo Verde prestar ao FMI todas as informações a que este tenha direito e fazê-lhe as notificações exigidas pelo Acordo.

2. O Banco de Cabo Verde poderá, para cumprimento do estabelecido no número anterior, solicitar directamente a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações necessárias.

Artigo 12.º

**Designação do governador para representar Cabo Verde no FMI**

1. O membro de Governo responsável pela área das Finanças designará para o cargo de governador, em representação de Cabo Verde no FMI, o governador do Banco de Cabo Verde.

2. A designação do governador suplente será feita pelo membro de Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Banco de Cabo Verde.

Artigo 13.º

**Prévia concordância do Governo**

A votação do governador, em representação do Estado de Cabo Verde, relativamente à atribuição de direitos de saque especiais e a notificação ao FMI sobre se se deseja ou não tal atribuição, nos termos da secção 2 do artigo XVIII do Acordo, estão sujeitas a prévia concordância do membro de Governo responsável pela área das Finanças, a solicitar pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 14.º

**Despesas com adesão**

O Banco de Cabo Verde considerará como despesas suas os encargos com adesão de Cabo Verde ao FMI, e por causa da mesma, registados na sua escrita até à data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 15.º

**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – João Pinto Serra.*

Promulgado em 12 de Outubro 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Outubro 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**Decreto Regulamentar n.º 8/2004**

de 25 de Outubro

A Lei 45/VI/2004, de 12 de Julho, que estabelece o regime jurídico do Mecenato, remete para o Decreto Regulamentar o seu desenvolvimento, tendo em vista a sua aplicação aos diversos domínios de actuação do Mecenato.

Mostrando-se necessário desenvolver e concretizar o regime do Mecenato, em ordem a permitir a sua aplicação ao domínio da cultura;

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º Lei 45/VI/2004, de 12 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma tem por objecto a regulamentação do mecenato cultural previsto na Lei 45/VI/2004, de 12 de Julho, que estabelece o regime jurídico do Mecenato.

Artigo 2.º

**Designações**

Para efeitos deste diploma, a referência a:

- a) “*Humanidades*” visa línguas clássicas, língua e literatura vernáculas, principais línguas estrangeiras e respectivas culturas, história e filosofia;
- b) “*Incentivadores*” visa os doadores e patrocinadores;
- c) “*Património cultural*” visa o conjunto de bens materiais e imateriais de interesse para a memória de Cabo Verde e de suas correntes culturais, abrangendo nomeadamente o património arqueológico, arquitectónico, arquivístico, artístico, bibliográfico, científico, ecológico, etnográfico, histórico, museológico, paisagístico, paleontológico e urbanístico;
- d) “*Projectos culturais*” visa os projectos culturais submetidos às instâncias do departamento governamental responsável pela Cultura, cuja elaboração atenda ao disposto neste diploma.

Artigo 3.º

**Âmbito do mecenato cultural**

O mecenato cultural desenvolve-se através de projectos e actividades culturais que concretizem as normas e princípios constantes da Lei 45/VI/2004, de 12 de Julho, e atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objectivos:

1. Incentivo à formação artística e cultural para a valorização dos recursos humanos, mediante:

- a) Concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, em Cabo Verde ou no exterior, a autores, artistas e técnicos cabo-verdianos;
- b) Concessão de prémios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espectáculos musicais e de artes cénicas em concursos e festivais realizados em Cabo Verde;

- c) Instalação e manutenção de cursos de carácter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, designadamente na área das humanidades, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

- b) Contratação de serviços para elaboração de projectos culturais;
- c) Outras acções consideradas relevantes pelo departamento governamental responsável pela cultura.

2. Fomento à produção cultural e artística, mediante:

Artigo 4º

**Equiparação a doações**

Para efeitos deste diploma, equiparam-se a doações:

- a) Produção e edição de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de carácter cultural;
- b) Edição de obras relativas às ciências, às letras e às artes e outras de valor cultural;
- c) Realização de exposições, festivais de arte, espectáculos de artes cénicas, de música, de folclore, circo e actividades congéneres;
- d) Cobertura de despesas com transporte e seguro de objectos de valor cultural destinados a exposições públicas no país e no exterior;
- e) Realização de exposições, festivais de arte e espectáculos de artes cénicas ou congéneres.

- a) As distribuições gratuitas de ingressos para eventos de carácter artístico-cultural;
- b) As despesas feitas com o objectivo de preservar ou restaurar bens de inegável valor cultural da sua propriedade ou que estejam sob sua posse legítima, desde que assim tenham sido reconhecidos pelo departamento governamental responsável pela Cultura e os respectivos projectos tenham sido reconhecidos nos termos do artigo 6º.

Artigo 5º

**Apresentação de projectos culturais**

3. Preservação e difusão do património artístico, cultural e histórico e das manifestações culturais, mediante:

1. Os pedidos de natureza cultural a que se refere este regulamento devem conter a identificação do mecenas, do beneficiário e do projecto em causa, bem assim a indicação do beneficiário.

- a) Construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas colecções e acervos;
- b) Restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
- c) Protecção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

2. O mecenas é identificado pelo seu nome ou designação, residência ou sede e NIF.

4. Estímulo ao conhecimento e o acesso aos bens e valores culturais e o exercício dos direitos culturais, mediante:

3. Os projectos culturais são identificados através do seu objecto, objectivos visados, custos, cronograma físico-financeiro e calendário de execução, âmbito espacial e integração em eventuais projectos em curso do departamento governamental responsável pela Cultura ou outras entidades públicas.

- a) Levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
- b) Distribuição gratuita e pública de ingressos para espectáculos culturais e artísticos;
- c) Atribuição de recursos a fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de carácter cultural.

4. É permitida a inclusão de despesas com a contratação de serviços para a elaboração, difusão e divulgação dos projectos culturais, visando o reconhecimento previsto no artigo 6º e a obtenção de apoio de patrocinadores, desde que explicitadas no plano de custos.

5. Apoio a outras actividades culturais e artísticas, mediante:

5. O departamento governamental responsável pela Cultura fornecerá, a pedido dos interessados, todas as informações e assistência necessárias a que os potenciais beneficiários possam tirar melhor proveito do mecenato, designadamente no domínio da elaboração dos seus projectos.

Artigo 6º

**Reconhecimento**

- a) Realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

1. Para efeitos do disposto no artigo 3º, os projectos e actividades culturais devem ser objecto de reconhecimento pelo membro do Governo responsável pela Cultura.

2. É dispensável o reconhecimento sempre que o valor não seja superior a 500.000\$00.

3. A análise dos projectos culturais e a emissão do respectivo parecer técnico cabem ao serviço competente do departamento governamental responsável pela Cultura.

4. A análise dos projectos culturais será pautada por critérios de objectividade, visando o enquadramento dos projectos culturais no disposto no artigo 3° deste diploma, e da não concentração por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projectos e pela respectiva capacidade executiva.

5. Elaborado o parecer, o processo é submetido ao membro do Governo responsável pela Cultura para decisão.

6. A competência referida no número anterior pode ser delegada no pessoal dirigente do departamento governamental responsável pela Cultura, de nível não inferior a IV.

7. Em caso de decisão favorável, é emitida uma “*Declaração de Interesse Cultural*” que passa a integrar o processo.

8. O modelo de ficha de projecto é o que se publica no anexo ao presente diploma.

#### Artigo 7°

##### Entrega

1. A entrega das liberalidades será comprovada por termo de entrega ou outro documento, o qual conterà a assinatura do mecenas e do beneficiário, e bem assim a do representante do departamento governamental responsável pela Cultura.

2. A departamento governamental responsável pela Cultura poderá mandar certificar a conformidade do valor declarado no documento referido no n.° 1.

#### Artigo 8°

##### Reconhecimento tácito

1. Os pedidos de reconhecimento que não merecerem pronúncia expressa do órgão competente no prazo de 30 dias a contar da sua entrada no departamento governamental responsável pela Cultura, consideram-se tacitamente deferidos.

2. É aplicável ao reconhecimento tácito o disposto no n.° 7 do artigo 6°, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 9°

##### Publicação

É publicada no *Boletim Oficial* a aprovação do projecto, que deverá conter a indicação do título, da instituição beneficiária da liberalidade, do valor máximo autorizado para captação de recursos e do prazo de validade da autorização.

#### Artigo 10°

##### Execução dos projectos

1. Os projectos devem ser executados no respeito pelo disposto no artigo 6° da Lei 45/VI/2004, de 12 de Julho.

2. Respeitado o princípio da anualidade, poderá ser prevista a execução plurianual, com fases delimitadas e resultados definidos, quando se tratar de projectos culturais de longa duração.

3. Todos os produtos materiais resultantes dos projectos, bem como nas actividades relacionadas à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição conterão a menção “*Lei do Mecenato - Ministério da Cultura*”.

#### Artigo 11°

##### Articulação

O serviço competente do departamento governamental responsável pela Cultura articulará a sua actividade com o serviço da Direcção Geral das Contribuições e Impostos previsto no artigo 19° Lei 45/VI/2004, de 12 de Julho, nomeadamente remetendo-lhe todas as informações e cópia da documentação obtidas no âmbito do mecenato cultural.

#### Artigo 12°

##### Avaliação

1. Os projectos reconhecidos como sendo de “*Interesse Cultural*” serão avaliados tecnicamente no término da sua execução pelo serviço competente do departamento governamental responsável pela Cultura.

2. A avaliação referida neste artigo comparará os resultados atingidos com os objectivos previstos, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade.

3. A avaliação referida neste artigo, sob forma directa ou indirecta, culminará com a decisão final do departamento governamental responsável pela Cultura, que verificará a fiel aplicação dos recursos.

#### Artigo 13°

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Jorge Homero Tolentino Araújo – João Pinto Serra.*

Promulgado em 12 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 de Outubro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**REPÚBLICA DE CABO VERDE**  
**MINISTÉRIO DA CULTURA E DESPORTOS**

Processo n.º .....  
Data de Entrada .....  
Técnico Responsável .....

.....  
MECENATO CULTURAL

FICHA DE PROJECTO

**1 IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE RESPONSÁVEL**

1.1 ENTIDADE RESPONSÁVEL

NOME/DESIGNAÇÃO \_\_\_\_\_

RESIDÊNCIA \_\_\_\_\_

N.º BI: \_\_\_\_\_ N.º CONTRIBUINTE/NIF \_\_\_\_\_

1.2 SECTOR/ÁREA DE ACTIVIDADE ECONÓMICA \_\_\_\_\_

1.3 OBJECTO SOCIAL \_\_\_\_\_

1.4 IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES INTERVENIENTES:

SECTOR PÚBLICO \_\_\_\_\_

SECTOR PRIVADO \_\_\_\_\_

**2 IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO PROJECTO**

2.1 DESIGNAÇÃO DO PROJECTO: \_\_\_\_\_

PROJECTO (LOCAL, NACIONAL OU INTERNACIONAL)

2.2 ÂMBITO DO

2.3 LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA (ILHA, CONCELHO, OUTROS) \_\_\_\_\_

2.4 PERÍODO DE EXECUÇÃO ... INÍCIO \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ CONCLUSÃO \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

2.5 PROJECTO INTEGRADO NO PLANO DE ACTIVIDADES EM CURSO DO MINISTÉRIO DA CULTURA OU DOUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS \_\_\_\_\_

**3 CARACTERIZAÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO E OBJECTIVOS DO PROJECTO**

3.1 DESCRIÇÃO SUCINTA DO PROJECTO \_\_\_\_\_

3.2 OBJECTO DO PROJECTO \_\_\_\_\_

3.3 OBJECTIVOS VISADOS \_\_\_\_\_

3.4 RESULTADOS ESPERADOS \_\_\_\_\_

---

---

---

**3.5 HISTÓRICO DA REALIZAÇÃO DESTE PROJECTO**

1ª VEZ ..... PROJECTO REALIZADO DESDE .....

**4 RECURSOS FINANCEIROS E HUMANOS**

**NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO PROJECTO**

**4.1 ESTIMATIVA DE CUSTOS DO PROJECTO:**

---

---

---

**4.2 FORMAS E FONTES DE FINANCIAMENTO DO PROJECTO (IDENTIFICAR RECURSOS PRÓPRIOS E OUTROS)**

---

---

---

**4.3 ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELO FINANCIAMENTO E RESPECTIVO MONTANTE PREVISTO**

**SECTOR PÚBLICO (POR ENTIDADE)**

---

---

---

**SECTOR PRIVADO:**

---

---

---

**4.4 N.º DE PESSOAS DIRECTA E INDIRECTAMENTE ENVOLVIDAS NO PROJECTO  
FUNÇÃO DA ENTIDADE RESPONSÁVEL**

**FUNÇÃO DE OUTROS INTERVENIENTES**

---

---

---

**PESSOAL A CONTRATAR PARA O EFEITO:**

---

---

---

---

**5 EXECUÇÃO**

**5.1 CALENDÁRIO DE EXECUÇÃO**

---

---

---

---

**6 ENQUADRAMENTO JURÍDICO NO REGIME FISCAL DO MECENATO**

---

---

---

---

**7 OUTROS ELEMENTOS RELEVANTES PARA APRECIÇÃO DO PROCESSO COM ENFOQUE NOS RESULTADOS ESPERADOS**

---

---

---

---

Data : \_\_\_\_\_

Assinatura do Responsável \_\_\_\_\_

Morada

Concelho

Localidade

Ilha

..

Telefone :

Fax /E mail

Pessoa a contactar .....

Telef:

Nota: Estas fichas de Projecto devem ser acompanhadas por dossiers detalhados sobre o projecto em causa, agradecendo-se o envio de dois (2) exemplares. É também necessário juntar estatutos, onde figurem natureza jurídica e objecto social da entidade beneficiária, bem como a designação da classificação da actividade económica.

## Decreto Regulamentar n.º 9/2004

de 25 de Outubro

A Lei 45/VI/2004, de 12 de Julho, que estabelece o regime jurídico do Mecenato, remete para o Decreto Regulamentar o seu desenvolvimento, tendo em vista a sua aplicação aos diversos domínios de actuação do Mecenato.

Mostrando-se necessário desenvolver e concretizar o regime do Mecenato, em ordem a permitir a sua aplicação ao domínio dos desportos;

Nos termos do n.º 1 do artigo 28º Lei 45/VI/2004, de 12 de Julho;

Artigo 1º

**Objecto**

O presente diploma tem por objecto a regulamentação do Mecenato previsto na Lei 45/VI/2004, de 12 de Julho, que estabelece o regime jurídico do Mecenato.

Artigo 2º

**Designação**

Para efeitos deste diploma, a referência a “*projectos desportivos*” visa os projectos submetidos às instâncias do departamento governamental responsável pelos

Desportos, cuja elaboração atenda ao disposto neste diploma.

Artigo 3º

### Apresentação de projectos desportivos

1. Os pedidos de natureza desportiva a que se refere este regulamento devem conter a identificação do mecenas, do beneficiário e do projecto em causa, bem assim a indicação do beneficiário.

2. O mecenas é identificado pelo seu nome ou designação, residência ou sede e NIF.

3. Os projectos desportivos são identificados através do seu objecto, objectivos visados, custos, cronograma físico-financeiro e calendário de execução, âmbito espacial e integração em eventuais projectos em curso do departamento governamental responsável pelos Desportos ou doutras entidades públicas.

4. É permitida a inclusão de despesas com a contratação de serviços para a elaboração, difusão e divulgação dos projectos desportivos, visando o reconhecimento previsto no artigo 6º e a obtenção de apoio de patrocinadores, desde que explicitadas no plano de custos.

5. O departamento governamental responsável pelo Desporto poderá fornecer, a pedido dos interessados, todas

as informações e assistência necessárias a que os potenciais beneficiários possam tirar melhor proveito do mecenato, designadamente no domínio da elaboração dos seus projectos.

#### Artigo 4.º

##### Reconhecimento

1. Para efeitos do disposto no artigo 3.º, os projectos e actividades desportivas devem ser objecto de reconhecimento pelo membro do Governo responsável pelos Desportos.

2. É dispensável o reconhecimento sempre que o valor não seja superior a 500.000\$00.

3. A análise dos projectos desportivos e a emissão do respectivo parecer técnico cabem ao serviço competente do departamento governamental responsável pelos Desportos.

4. A análise dos projectos desportivos será pautada por critérios de objectividade, visando o enquadramento dos projectos desportivos no disposto no artigo 3.º deste diploma, e da não concentração por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projectos e pela respectiva capacidade executiva.

5. Elaborado o parecer, o processo é submetido ao membro do Governo responsável pelos Desportos para decisão.

6. A competência referida no número anterior pode ser delegada no pessoal dirigente departamento governamental responsável pelos Desportos, de nível não inferior a IV.

7. Em caso de decisão favorável, é emitida uma “*Declaração de Interesse Desportivo*” que passa a integrar o processo.

8. O modelo de ficha de projecto é o que se publica no anexo ao presente diploma.

#### Artigo 5.º

##### Entrega

1. A entrega das liberalidades será comprovada por termo de entrega ou outro documento, o qual conterá a assinatura do mecenas e do beneficiário, e bem assim a do representante da departamento governamental responsável pelos Desportos.

2. A departamento governamental responsável pelos Desportos poderá mandar certificar a conformidade do valor declarado no documento referido no n.º 1.

#### Artigo 6.º

1. Os pedidos de reconhecimento que não merecerem pronúncia expressa do órgão competente no prazo de 30 dias a contar da sua entrada no departamento governamental responsável pelos Desportos, consideram-se tacitamente deferidos.

2. É aplicável ao reconhecimento tácito o disposto no n.º 7 do artigo 4.º, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 7.º

##### Publicação

É publicada no Boletim Oficial a aprovação do projecto, que deverá conter a indicação do título, da instituição beneficiária da liberalidade, do valor máximo autorizado para captação de recursos e do prazo de validade da autorização.

#### Artigo 8.º

##### Execução dos projectos

1. Os projectos devem ser executados no respeito pelo disposto no artigo 6.º da Lei 45/VI/2004, de 12 de Julho.

2. Respeitado o princípio da anualidade, poderá ser prevista a execução plurianual, com fases delimitadas e resultados definidos, quando se tratar de projectos desportivos de longa duração.

3. Todos os produtos materiais resultantes dos projectos, bem como nas actividades relacionadas à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição conterão a menção “*Lei do Mecenato – Ministério/(Secretaria de Estado) dos Desportos*”.

#### Artigo 9.º

##### Articulação

O serviço competente do departamento governamental responsável pelo Desporto articulará a sua actividade com o serviço da Direcção Geral das Contribuições e Impostos previsto no artigo 19.º da Lei 45/VI/2004, de 12 de Julho, nomeadamente remetendo-lhe todas as informações e cópia da documentação obtidas no âmbito do mecenato desportivo.

#### Artigo 10.º

##### Avaliação

1. Os projectos reconhecidos como sendo de “*Interesse Desportivo*” serão avaliados tecnicamente no término da sua execução pelo serviço competente do departamento governamental responsável pelos Desportos que verificará a fiel aplicação dos recursos.

2. A avaliação referida neste artigo comparará os resultados atingidos com os objectivos previstos, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Jorge Homero Tolentino Araújo – João Pinto Serra.*

Promulgado em 12 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 de Outubro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

# FICHA DE PROJECTO

MINISTÉRIO DA CULTURA E DESPORTOS

MECENATO DESPORTIVO

Processo n.º \_\_\_\_\_

Data Entrada \_\_\_\_\_

Técnico Responsável \_\_\_\_\_

## 1 IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE RESPONSÁVEL

### 1.1 ENTIDADE RESPONSÁVEL

IDENTIFICAÇÃO: \_\_\_\_\_

MORADA: \_\_\_\_\_

N.º BI: \_\_\_\_\_ NIF: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

### 1.2 OBJECTO SOCIAL:

\_\_\_\_\_

### 1.3 IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES INTERVENIENTES:

SECTOR PÚBLICO \_\_\_\_\_

SECTOR PRIVADO \_\_\_\_\_

## 2 IDENTIFICAÇÃO DO PROJECTO

### 2.1 DESIGNAÇÃO DO PROJECTO:

\_\_\_\_\_

### 2.2 ÂMBITO ESPACIAL DO PROJECTO (LOCAL, REGIONAL, NACIONAL OU INTERNACIONAL):

\_\_\_\_\_

### 2.3 LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA (CLASSIFICAÇÃO POR ILHA E CONCELHO):

\_\_\_\_\_

### 2.4 PERÍODO DE EXECUÇÃO: INÍCIO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ CONCLUSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

### 2.5 PROJECTO INTEGRADO NO PLANO DE ACTIVIDADES DA ENTIDADE RESPONSÁVEL:

\_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO DA CULTURA E DESPORTOS**

---

**3** CARACTERIZAÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO  
E OBJECTIVOS DO PROJECTO

**3.1 OBJECTIVOS VISADOS COM O PROJECTO**

(DEVERÃO SER SUFICIENTEMENTE IDENTIFICADOS E QUANTIFICADOS OS OBJECTIVOS):

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**3.2 ENQUADRAMENTO DO PROJECTO NAS LINHAS DE ACTUAÇÃO DO MCD:**

---

---

---

---

**3.3 ACTIVIDADE INTEGRADA EM PROJECTOS PROMOVIDOS OU APOIADOS PELO MCD**

**OU OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS / PRIVADAS** (IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES E PROJECTOS):

---

---

---

---

---

**3.4 HISTÓRICO DA REALIZAÇÃO DESTES PROJECTOS:**

1ª VEZ: -

PROJECTO REALIZADO DESDE:

---

**MINISTÉRIO DA CULTURA E DESPORTOS**

**4 RECURSOS FINANCEIROS E HUMANOS  
NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO PROJECTO**

**4.1 ESTIMATIVA DE CUSTOS DO PROJECTO:**

---

---

**4.2 FORMA E FONTES DE FINANCIAMENTO DO PROJECTO (IDENTIFICAR RECURSOS PRÓPRIOS E ALHEIOS):**

---

---

---

---

**4.3 ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELO FINANCIAMENTO E RESPECTIVO MONTANTE PREVISTO:**

SECTOR PÚBLICO (POR ENTIDADE):

---

---

---

---

SECTOR PRIVADO:

---

---

---

---

**4.4 N.º DE PESSOAS DIRECTA E INDIRECTAMENTE ENVOLVIDAS NO PROJECTO:**

FUNC. DA ENTIDADE RESPONSÁVEL E DE OUTROS INTERVENIENTES:

---

---

PESSOAL A CONTRATAR PARA O EFEITO:

---

---

**MINISTÉRIO DA CULTURA E DESPORTOS**

# 5 EXECUÇÃO

## 5.1 CALENDÁRIO DE EXECUÇÃO:

---

---

---

---

---

---

# 6 ENQUADRAMENTO JURÍDICO NO REGIME FISCAL DO MECENATO

INTERESSE DESPORTIVO  
(1)

SUPERIOR INTERESSE DESPORTIVO  
(2)

MAJORAÇÃO ESPECIAL NO ÂMBITO DE CONTRATOS PLURIANUAIS (3)

(1) e (2) OBSERVAÇÕES A SEREM ANALISADAS POR JURISTAS

# 7 OUTROS ELEMENTOS RELEVANTES PARA APRECIACÃO DO PROCESSO COM ENFOQUE NOS RESULTADOS ESPERADOS

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

DATA:

---

ASSINATURA DO  
RESPONSÁVEL:

---

**MINISTÉRIO DA CULTURA E DESPORTOS**

MORADA:

CAIXA POSTAL

LOCALIDADE

TELEFONE:

FAX / E-MAIL:

PESSOA A

CONTACTAR

TELEFONE:

NOTA: ESTAS FICHAS DE PROJECTO DEVEM SER ACOMPANHADAS POR DOSSIERS DETALHADOS SOBRE O PROJECTO EM CAUSA, AGRADECENDO-SE O ENVIO DE DOIS (2) EXEMPLARES. É TAMBÉM NECESSÁRIO JUNTAR ESTATUTOS, ONDE FIGUREM NATUREZA JURÍDICA E OBJECTO SOCIAL DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA, BEM COMO A DESIGNAÇÃO DA CAE (CLASSIFICAÇÃO DE ACTIVIDADE ECONÓMICA).

**Decreto n.º 10/2004**

de 25 de Outubro

Pelo n.º 2 do artigo 57º da Lei n.º 37/VI/2003, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2004, foi o Governo autorizado a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Foi nesse enquadramento que, a 3 de Agosto de 2004, o Governo de Cabo Verde assinou, com o Fundo Regional de Desenvolvimento da CEDEAO, um Acordo de Empréstimo, no montante de trezentos e vinte e quatro milhões, trezentos e vinte mil escudos cabo-verdianos (ECV 324.320.000), destinado ao financiamento do projecto de construção de uma policlínica na Ilha do Sal.

Convindo aprovar o referido Acordo de empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o Acordo de Empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Regional de Desenvolvimento da CEDEAO, em 03 de Agosto de 2004, cujos textos em Francês e a respectiva tradução para português são publicados em anexo.

## Artigo 2º

**Objectivo**

O empréstimo objecto do Acordo a que se refere o artigo 1º, no valor de trezentos e vinte e quatro milhões, trezentos e vinte mil escudos cabo-verdianos (ECV 324.320.000), visa financiar o projecto de construção de uma policlínica na Ilha do Sal, cuja descrição consta do Acordo ora aprovado.

## Artigo 3º

**Pagamento de juros**

1. Por força do Acordo de Empréstimo a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário fica obrigado ao pagamento de uma taxa de juros de dois por cento (2 %) ao ano sobre os desembolsos feitos até ao limite do montante do Empréstimo.

2. O Mutuário deve pagar periodicamente uma comissão de serviço de um por cento (1%) ao ano sobre os desembolsos feitos no crédito para o pagamento das despesas relativas à administração do empréstimo.

3. Estes encargos, deverão ser pagos ao Fundo, de seis em seis meses, respectivamente a 01 de Abril e a 01 de Outubro de cada ano.

## Artigo 4º

**Amortizações**

1. O empréstimo é amortizável em vinte anos, após a expiração dum período de carência de cinco anos a partir da data da entrada em vigor do Acordo.

2. O reembolso deverá ser efectuado em quarenta prestações semestrais com início no dia 01 de Outubro de

2009 e término a 01 de Abril de 2029, em conformidade com o estipulado no Acordo.

## Artigo 5º

**Prazos**

O prazo para a entrada em vigor deste Acordo de empréstimo é fixado a 01 de Dezembro de 2004. A data para a utilização do empréstimo expira a 31 de Janeiro de 2008. Estas datas podem ser alteradas pelo Fundo Regional de Desenvolvimento da CEDEAO, em concertação com o Governo.

## Artigo 6º

**Poderes**

São conferidos ao membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Fundo Regional de Desenvolvimento da CEDEAO em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo ora aprovado.

## Artigo 7º

**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Basílio Mosso Ramos – Victor Manuel Barbosa Borges – João Pinto Serra.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**Accord de pret entre le Gouvernement de la République de Cabo Verde et le Fonds Regional de Developpement de la CEDEAO pour le Financement Partiel du Projet de Construction d'une Polyclinique dans l'ile de Sal, en République de Cabo Verde**

PRET N° 005/AP/LA/FRDC/ERDF/08/2004

Le présent accord de prêt (ci-après dénommé l'Accord) est conclu le 3 août 2004 entre le Gouvernement de la République de Cabo Verde (ci après dénommé l'Emprunteur) et le Fonds régional de développement de la CEDEAO (ci-après dénommé "le FRDC" ou "le Fonds").

Attendu que le projet de construction d'une polyclinique à Sal (ci-après dénommé le "Projet" tel que décrit en annexe au présent Accord) s'inscrit dans les objectifs de développement et d'amélioration des infrastructures de santé de l'Emprunteur en cela qu'il vise principalement à satisfaire les besoins de santé des populations des îles de Sal, Boavista et São Nicalau;

Attendu que ce projet s'intègre dans la politique de l'Emprunteur de développement du tourisme, parce visant à répondre aux exigences de l'industrie touristique et aux

normes de l'aviation civile en matière de dispositif de santé, notamment à proximité d'un aéroport international comme celui de Sal ;

Attendu que le coût total estimé du Projet s'élève à trois cent quarante-cinq millions trois cent quatre-vingt mille (345 380 000) escudos cap-verdiens, hors taxes ;

Attendu que le Projet devra être financé par le FRDC et le gouvernement cap-verdien ;

Attendu que l'Emprunteur a sollicité du FRDC un financement d'un montant de deux millions quatre cent cinquante-neuf mille quatre cent soixante-sept (2 459 467) unités de compte (l'unité de compte étant définie à l'article 7-3 des Statuts du FRDC), équivalant à trois cent vingt-quatre millions trois cent vingt mille (324 320 000) escudos cap-verdiens, soit quatre-vingt-quatorze pour cent (94 %) du coût total hors taxes estimé du Projet ;

Attendu que l'Emprunteur s'engage à mettre en place sa contribution financière à la réalisation du Projet ;

Attendu que l'Emprunteur s'engage à faire face à tout dépassement du coût du Projet ;

Attendu que le Projet est techniquement bien conçu, économiquement viable et constitue une base appropriée pour une intervention du Fonds ;

Attendu que se fondant entre autres considérations sur ce qui précède, le Fonds a accepté d'octroyer à l'Emprunteur, conformément aux clauses et conditions stipulées ci-après, le prêt sollicité par lui ;

Les parties au présent accord sont convenues de ce qui suit:

**Article 1**

**Conditions generales - definitions**

**Article 1.01**

**Conditions générales**

1. Les parties à l'Accord conviennent que toutes les dispositions de la « Déclaration de politique générale et de procédure en matière de prêts, d'investissements et de garanties » ainsi que des « Conditions générales applicables aux accords de prêts, de garantie et de contre-garantie » du Fonds (ci-après dénommées les « Conditions générales ») s'appliquent à l'Accord et ont la même portée et produisent les mêmes effets que si elles étaient intégralement insérées dans l'Accord.

2. Feront également partie du présent Accord, le rapport d'évaluation du Projet et ses annexes ainsi que le procès-verbal de négociation de l'Accord dans leurs dispositions non contraires à l'Accord.

**Article 1.02**

**Définitions**

A moins que le contexte ne s'y oppose, chaque fois qu'ils seront utilisés dans le présent Accord, les différents termes définis dans les Conditions générales auront la signification qui y a été attachée.

**Article 2**

**Le prêt et son objet**

**Article 2.01**

**Montant**

Le Fonds consent à l'Emprunteur, sur ses ressources ordinaires, un prêt en diverses monnaies convertibles autres que la monnaie de l'Emprunteur d'un montant maximum de deux millions quatre cent cinquante-neuf mille quatre cent soixante-sept (2 459 467) unités de compte.

**Article 2.02**

**Objet**

Le prêt est destiné au financement partiel du coût des investissements et des services nécessaires à l'exécution du Projet (voir description du Projet en annexe).

**Article 3**

**Remboursement du principal, paiement des interets et commissions**

**Article 3.01**

**Remboursement du principal**

L'Emprunteur remboursera le prêt en quinze (15) ans, après un délai de grâce de trois (3) ans commençant à courir à partir de la date de signature de l'Accord, à raison de trente (30) versements semestriels égaux et consécutifs. Le premier versement sera effectué le 1er avril ou le 1er octobre selon celle des deux dates qui suit immédiatement la fin du délai de grâce, et ce, sous réserve du premier décaissement.

**Article 3.02**

**Intérêts**

- a) L'Emprunteur paiera au Fonds un intérêt de deux virgule cinq pour cent (2,5%) l'an sur les encours successifs du prêt.
- b) Cet intérêt calculé sur le fondement du nombre exact de jours écoulés au cours de la période considérée rapportée à trois cent soixante-cinq (365) jours, est payable nonobstant le délai de grâce.
- c) Les intérêts sont payables semestriellement, le 1<sup>er</sup> avril et le 1<sup>er</sup> octobre de chaque année.

**Article 3.03**

**Commission de dossier**

L'Emprunteur paiera au Fonds, dans un délai de quatre-vingt-dix (90) jours à compter de la date de signature de l'accord de prêt, une commission flat de dossier de prêt égale à un pour cent (1%) du montant maximum du prêt.

**Article 3.04**

**Dates de paiements**

Tous les paiements, y compris les remboursements du principal seront considérés comme dûment effectués

lorsque les fonds correspondant à ces paiements seront versés dans un compte indiqué à cet effet par le Fonds.

#### Article 3.05

##### Intérêts et pénalités de retard

Lorsqu'ils sont dus pour cause de retard de paiement, les intérêts et commissions sont majorés conformément aux dispositions de l'article 10.01 du présent Accord.

#### Article 3.06

##### Destinataire des paiements

La responsabilité de l'Emprunteur de rembourser directement au Fonds tout montant dû dans le cadre de l'Accord est inconditionnelle.

#### Article 3.07

##### Imputation des paiements

Tout paiement effectué par l'Emprunteur en exécution du présent Accord sera imputé dans l'ordre de priorité suivant :

- 1°) en premier lieu, au paiement de la commission de dossier de prêt,
- 2°) en second lieu, au paiement des intérêts de retard,
- 3°) en troisième lieu, au paiement des intérêts,
- 4°) en quatrième lieu, au paiement du principal.

#### Article 4

##### Decaissements - utilisation des sommes decaissées

#### Article 4.01

##### Décaissements

Aux fins du présent Accord, le Fonds pourra, conformément aux dispositions dudit Accord et des Conditions générales, procéder à des décaissements en vue de couvrir les dépenses pour régler le coût raisonnable des biens et services requis pour l'exécution du Projet et appelés à être financés au titre de l'Accord.

#### Article 4.02

##### Date limite pour le premier décaissement

La date du 1 décembre de 2004 ou telle autre date qui aura été ultérieurement convenue entre l'Emprunteur et le Fonds est fixée aux fins de l'article 42-a)(ii) des Conditions générales.

#### Article 4.03

##### Date de clôture

La date du 31 janvier 2008 ou telle autre date qui aura été ultérieurement convenue entre l'Emprunteur et le Fonds est fixée aux fins de l'article 25-d) des Conditions générales.

#### Article 4.04

##### Affectation du montant des décaissements

L'Emprunteur n'utilisera les montants des décaissements que pour les fins assignées à chaque montant décaissé.

#### Article 5

##### Execution du projet

L'Emprunteur s'engage à :

- a) faire exécuter le Projet et administrer les activités et opérations en découlant avec toute la diligence et l'efficacité voulues, suivant les normes financières, administratives et techniques éprouvées, sous la conduite d'une direction compétente et d'un personnel qualifié et expérimenté, conformément aux programmes d'investissement, aux prévisions budgétaires, aux plans et aux cahiers des charges approuvés par le Fonds ;
- b) demander l'accord du Fonds, en lui fournissant tous les renseignements qui pourront être raisonnablement requis, pour toute modification importante aux coûts, aux plans et aux cahiers des charges afférents au Projet, ainsi que pour tout changement de fond à porter aux contrats d'achat de bien ou de services techniques concernant l'exécution du Projet.

#### Article 6

##### Conditions préalables au premier décaissement

1. Le Fonds ne sera pas tenu d'effectuer le premier décaissement aussi longtemps que ne seront pas satisfaites les dispositions prévues à l'article 10 des Conditions générales, notamment celles relatives à l'avis juridique, à la prise de dispositions budgétaires pour le remboursement du prêt et à la prise en charge de tout dépassement du coût estimé du Projet.

2. Outre les conditions prévues à l'article 6.1. du présent Accord, le Fonds ne sera pas tenu d'effectuer le premier décaissement avant que l'Emprunteur :

- a) se soit acquitté de la commission de dossier de prêt ;
- b) se soit engagé par écrit à prendre les dispositions budgétaires pour la mise en place de sa contribution personnelle au financement du Projet ;
- c) ait soumis au Fonds, pour approbation, les termes de référence du bureau d'études chargé de concevoir les termes de référence et l'organisation du concours architectural de la polyclinique ;
- d) se soit engagé par écrit à réaliser une étude d'impact environnemental du Projet et à mettre en œuvre les mesures environnementales rendues nécessaires par la réalisation du Projet, conformément aux recommandations de ladite étude ;
- e) ait soumis au Fonds, pour avis avant approbation par l'administration, les diverses études d'aménagements (y compris l'étude géotechnique) et l'étude d'impact environnemental du Projet ;

- f) ait soumis au Fonds, pour approbation, les dossiers d'appel d'offres ou de consultation restreinte, avant lancement, et les rapports d'analyse des offres, avant adjudication, pour la construction du bâtiment et les aménagements
- g) se soit engagé par écrit à soumettre au Fonds, pour approbation, les dossiers d'appel d'offres ou de consultation restreinte, avant lancement, et les rapports d'analyse des offres, avant adjudication, pour la fourniture des équipements ;
- d) ait mis à la disposition du Fonds les actes administratifs relatifs à la gestion de la polyclinique et à la provenance des ressources pour son fonctionnement ;
- e) se soit engagé par écrit à maintenir le caractère social de la polyclinique pendant la durée du prêt ;
- e) ait mis à la disposition du Fonds un exemplaire de tous les marchés conclus dans le cadre de la réalisation du projet ;
- f) se soit engagé par écrit à prendre en charge tous droits de douanes et taxes sur les biens et services à acquérir sur les ressources du prêt ;
- g) se soit engagé par écrit à prendre les dispositions budgétaires requises pour assurer l'entretien régulier des ouvrages réalisés dans le cadre du Projet.

Article 7

**Autres conditions**

Article 7.01

**Visites et communications**

L'Emprunteur s'engage à :

- a) autoriser le Fonds à envoyer des missions pour visiter le Projet à tout moment et cela, pendant toute la durée du prêt ;
- b) communiquer au Fonds, en deux exemplaires, les rapports trimestriels d'avancement de l'exécution du Projet ;
- c) communiquer au Fonds en deux exemplaires un rapport de fin d'exécution du Projet dans un délai de trois (3) mois à compter de la date du dernier décaissement.

Article 7.02

**Acquisition des biens et services**

L'Emprunteur veillera à ce que l'acquisition des biens et services pour le Projet s'effectue à un coût raisonnable qui sera généralement le plus bas sur le marché, compte tenu de la qualité, de l'efficacité et de tous autres facteurs pertinents selon la procédure d'appel à la concurrence internationale.

Article 7.03

**Billets à ordre**

A la demande du Fonds, l'Emprunteur devra souscrire et lui remettre des billets à ordre ou autres titres négociables représentant l'obligation qui incombe à l'Emprunteur de rembourser le montant du prêt majoré des intérêts et commissions prévus dans l'Accord.

Article 8

**Registres et assurances**

Article 8.01

**Registres**

L'Emprunteur s'engage à faire tenir des registres appropriés, indiquant les biens et services financés par le prêt, l'emploi qui a été fait des ressources du prêt dans le cadre du Projet, l'état d'avancement du Projet et le montant des dépenses effectuées.

Article 8.02

**Assurances**

L'Emprunteur fera contracter et maintenir par les fournisseurs des assurances auprès d'assureurs de bonne renommée, sur les biens et services financés sur le prêt et autres risques afférents auxdits biens et services.

Article 9

**Conventions particulières**

Article 9.01

**Mesures autorisées et restrictives**

L'Emprunteur prend ou fait prendre toutes les mesures nécessaires en vue d'assurer l'exécution appropriée du Projet et s'engage à ne pas prendre une mesure quelconque ou donner des directives relatives à la fourniture des biens et services financés sur le prêt qui pourraient entraver le bon déroulement de l'utilisation du prêt.

Article 9.02

**Rapports au cours de la période du prêt**

- a) L'Emprunteur et le Fonds coopéreront entièrement en vue d'assurer la réalisation des objectifs du prêt. A cet effet, chacune des parties fournira à l'autre tous les renseignements que celle-ci pourra raisonnablement demander au regard du statut général du prêt. Les renseignements émanant de l'Emprunteur doivent inclure des rapports sur les conditions économiques et financières du pays, notamment la balance des paiements.
- b) A la demande des parties, l'Emprunteur et le Fonds pourront échanger de temps à autre leurs vues par l'intermédiaire de leurs représentants sur les questions relatives aux objectifs du prêt, à l'entretien des ouvrages et au respect par l'Emprunteur de ses obligations dans le cadre de l'Accord.

- c) L'Emprunteur informera promptement le Fonds de toutes conditions qui entravent ou menacent d'entraver la réalisation des objectifs du Projet, l'entretien des ouvrages et le respect par l'Emprunteur de ses obligations dans le cadre de l'Accord.

Article 9.03

#### Supervision du projet et post-évaluation

L'Emprunteur apportera tout l'appui nécessaire aux représentants accrédités du Fonds qui se rendront en mission d'évaluation de l'utilisation du prêt, de même que pour la supervision de l'exécution et la post-évaluation du Projet.

Article 10

#### Dispositions diverses

Article 10.01

#### Pénalités en cas d'incident de remboursement

Si l'Emprunteur manque à ses obligations relatives au remboursement du prêt, au paiement des intérêts et commissions ou à ses obligations relatives à tout autre paiement dû dans le cadre de l'Accord au terme d'un délai de plus de quatre-vingt-dix (90) jours, le Fonds appliquera, après en avoir avisé l'Emprunteur, l'une ou plusieurs des mesures ci-après :

- a) application d'une pénalité pour retard au taux de cinquante pour cent (50%) du taux de commission de dossier, soit un demi pour cent (0,5 %) l'an ;
- b) application d'une pénalité pour retard au taux de cinquante pour cent (50%) du taux d'intérêt de base du présent prêt, soit un virgule vingt-cinq pour cent (1,25 %) l'an ;
- c) suspension de toute nouvelle décision d'accorder un prêt par le Conseil d'administration du Fonds à l'Emprunteur ;
- d) suspension du décaissement sur le prêt au titre duquel les arriérés sont dus et, si le prêt en question est entièrement décaissé, suspension automatique de décaissement sur tous les autres prêts accordés à l'Emprunteur ;
- e) suspension de signature de tout nouvel accord par le Fonds avec l'Emprunteur ;
- f) gel de l'examen des projets de l'Emprunteur par le Fonds ;
- g) application de la clause de manquements réciproques entre les prêts du Fonds, ceux de tout fonds d'affectation spéciale et des prêts dans le cadre de co-financement qui entraîne *ipso facto* la suspension des décaissements sur tous les prêts ;
- h) exigibilité de l'intégralité du prêt décaissé, y compris de la partie non échue.

Article 10.02

#### Charges fiscales

L'Emprunteur supportera toutes les charges fiscales éventuelles, notamment les impôts, taxes, droits de timbre et d'enregistrement, applicables en raison de la conclusion et de l'exécution de l'Accord et de tous les actes y afférents. Il paiera toutes sommes dues au Fonds en vertu de l'Accord à titre d'intérêts, charges ou amortissements, sans déduction de quelque impôt ou prélèvement de quelque nature que ce soit.

Article 10.03

#### Autres charges

L'Emprunteur supportera tous les honoraires, commissions et frais bancaires relatifs à la signature ou à l'exécution du présent Accord et de tous les actes y afférents.

Article 10.04

#### Règlement des différends

Tout litige résultant de l'interprétation ou de l'exécution de l'Accord fera l'objet d'un règlement amiable ; en cas de désaccord, il sera définitivement tranché par la Cour de Justice de la CEDEAO.

Article 10.05

#### Loi applicable

Le présent Accord sera régi, par :

- a) le Traité révisé de la Communauté économique des Etats de l'Afrique de l'Ouest en date du 24 juillet 1993 et ses modifications ultérieures éventuelles, ainsi que ses protocoles annexes ;
- b) à titre subsidiaire, la législation en vigueur dans le pays hôte du Fonds.

Article 10.06

#### Renonciations aux privilèges et immunités

- a) L'Emprunteur déclare au profit du Fonds ou de toute autre entité venant aux droits de celui-ci, qu'il consent, tant pour lui-même que pour ses actifs, à ne bénéficier d'aucune immunité de juridiction ni d'exécution.
- b) Cependant, dans la mesure où il pourrait valablement se prévaloir devant une quelconque instance, arbitrale ou juridictionnelle, d'une quelconque immunité de juridiction et/ou d'exécution sur tout ou partie de ses actifs, l'Emprunteur renonce expressément et irrévocablement à une telle immunité tout comme il consent expressément et s'engage irrévocablement à ne pas les invoquer à l'encontre du Fonds au titre d'une quelconque procédure dans le cadre de l'Accord.
- c) La renonciation de l'Emprunteur à ses privilèges et immunités est expresse, spéciale à l'opération

en cours visée par le présent Accord et intervient d'une manière valable au regard du droit régissant l'Emprunteur.

Article 10.07

**Représentants autorisés**

Toute(s) personne(s) que désignera l'Emprunteur par écrit sera/seront son/ses représentant(s) autorisé(s) au sens de l'article 40 des Conditions générales.

Article 10.08

**Date d'entrée en vigueur**

Le présent Accord sera considéré en toutes circonstances comme passé et entré en vigueur à la date qui figure à sa première page.

Article 10.09

**Election de domicile**

Pour l'exécution du présent Accord et de ses suites, et aux fins de l'article 39 des Conditions générales, les parties déclarent faire élection de domicile en leurs adresses respectives telles que figurant ci-dessous :

**Pour l'emprunteur**

Adresse postale : Ministère des Finances  
et du Plan  
Avenue Amilcar Cabral  
CP 102 Praia,  
Santiago Cabo Verde

Télécopie : (238) 261 21 97

Téléphone : (238) 260 74 10  
(238) 260 74 12

**Pour le fonds**

Adresse postale : Fonds régional de  
développement de la  
CEDEAO  
B.P.2704  
Lomé  
République togolaise

Adresse télégraphique : 5339 TG

Télécopie : (228) 222 05 49  
(228) 221 86 84

Téléphone : (228) 222 24 81  
(228) 223 04 11  
(228) 223 03 88  
(228) 221 68 64

E-mail : [ecowas@ecowas-fund.org](mailto:ecowas@ecowas-fund.org)

En foi de quoi, l'Emprunteur et le Fonds, agissant comme ci-dessus indiqué à la deuxième page, ont signé le présent Accord en deux (2) exemplaires originaux en français, à la date indiquée en première page.

Pour l'emprunteur,

Pour le Ministre des Finances et du Plan, Victor Afonso Gonçalves Fidalgo, Conseiller du Ministre.

Pour le Fonds Regional de Developpement de la CEDEAO *Barthelemy d. Drabo*, Directeur General.

**ANNEXE**

Le Projet

**1. Objectif du Proiet**

La création d'une nouvelle structure de santé à Sal répondrait à la fois à plusieurs types de demandes différentes, notamment comme indiqué ci-dessous :

- . les besoins de soins d'une population jeune et économiquement dynamique;
- . les besoins des touristes et les perspectives de l'industrie touristique sur les îles de Sal et Boa Vista ;
- . les contraintes imposees dans le contexte du developpement de l'aviation civile.

**2. Description du Projet**

Les composantes du Projet sont :

- (a) le bâtiment ;
- (b) les équipements ; et
- (c) le personnel.

**3. Coût du Projet**

Le cout estime du Projet exprime en escudo cap-verdien et en euro est indique au tableau suivant :

**Quadro 1**  
**Custo dos Investimentos Iniciais**

( Edifício = 2230 m2)

Designação	Quantidade	Custo Unitário		Estimativa dos Trabalhos	
		ECV	EURO	ECV	EURO
<b>A/ Edifícios e Construções</b>					
1. Locais Administrativos	442 m2	50 000	453,45	22 100 000	200 426
2. Locais médicos	1 373 m2	65 000	589,49	89 250 000	809 413
3. Locais técnicos	259 m2	40 000	362,76	10 400 000	94 318
4. Ordenamento				69 650 000	631 660
4.1. Corredores abertos	157 m2	35 000	317,42	5 500 000	49 880
4.2. Pátios	600 m2	7 000	63,48	4 650 000	42 171
4.3. Ruas e estacionamento	2 500 m2	4 000	36,28	10 000 000	90 691
4.4. Muros de protecção	900 m1	15 000	136,04	13 500 000	122 432
4.5. Ligação às redes de acordo com a situação actual				36 000 000	326 486
<b>Subtotal</b>				<b>191 400 000</b>	<b>1 735 817</b>
<b>6. Diversos e imprevistos</b>	<b>10%</b>			<b>19 140 000</b>	<b>173 582</b>
<b>7. Honorários dos estudos</b>	<b>10%</b>			<b>21 060 000</b>	<b>190 994</b>
<b>8. Contrôlo e fiscalização do estaleiro</b>	<b>16 mois</b>			<b>14 470 000</b>	<b>131 229</b>
<b>Total A</b>				<b>246 070 000</b>	<b>2 231 622</b>
<b>B/ Equipamentos</b>				<b>99 310 000</b>	<b>900 648</b>
<b>Total investimentos (A + B)</b>				<b>345 380 000</b>	<b>3 132 270</b>

1 EURO = 110 ECV

**4. Financement du Projet**

Compte tenu de son caractère social, 11 est propose que le Projet soit finance El 93,90 % par le FRDC et à 6,10 % par l'Etat cap-verdien, la contribution de celui-ci

correspondant aux frais d'études pour l'élaboration des dossiers d'appel d'offres avant la phase active de réalisation du Projet. Le tableau suivant donne le plan de financement decoulant de l'hypothese ci-dessus.

**Tableau 2**  
**Plan de Financement**

Designação	Participação do FRDC		Participação do Governo de Cabo Verde		Total	
	ECV	EURO	ECV	EURO	ECV	EURO
<b>A/ Edifícios e Construções</b>						
1. Locais administrativos	22 100 000	200 426	0	0	22 100 000	200 426
2. Locais médicos	89 250 000	809 413	0	0	89 250 000	809 413
3. Locais Técnicos	10 400 000	94 318	0	0	10 400 000	94 318
4. Ordenamento	69 650 000	631 660	0	0	69 650 000	631 660
4.1. Corredores abertos	5 500 000	49 880	0	0	5 500 000	49 880
4.2. Pátios	4 650 000	42 171	0	0	4 650 000	42 171
4.3. Ruas e estacionamento	10 000 000	90 691	0	0	10 000 000	90 691
4.4. Muros de protecção	13 500 000	122 432	0	0	13 500 000	122 432
4.5. Ligação às redes de acordo com a situação actual	36 000 000	326 486	0	0	36 000 000	326 486
<b>Subtotal</b>	<b>191 400 000</b>	<b>1 735 817</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>191 400 000</b>	<b>1 735 817</b>
6. Diversos e imprevistos	19 140 000	173 582	0	0	19 140 000	173 582
7. Honorário dos estudos	0	0	21 060 000	190 994	21 060 000	190 994
8. Controle e fiscalização do estaleiro	14 470 000	131 229	0	0	14 470 000	131 229
<b>Total (A)</b>	<b>225 010 000</b>	<b>2 040 628</b>	<b>21 060 000</b>	<b>190 994</b>	<b>246 070 000</b>	<b>2 231 622</b>
<b>B/ Equipamentos</b>	<b>99 310 000</b>	<b>900 648</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>99 310 000</b>	<b>900 648</b>
<b>Total de investimentos (A+B)</b>	<b>324 320 000</b>	<b>2 941 276</b>	<b>21 060 000</b>	<b>190 994</b>	<b>345 380 000</b>	<b>3 132 270</b>

1 EURO = 110 ECV

**5. Planning des decaissements**

Sur la base du planning de réalisation du projet propose au paragraphe 5.6, les decaissements s'échelonneront sur

32 mois, soit 2 ans et 8 mois, comme indique au tableau suivant :

**Tableau 3**  
**Planning des decaissements par composante et par source de financement**

Année	1		2		3		Total	
	ECV	EURO	ECV	EURO	ECV	EURO	ECV	EURO
Institutions								
Etat capverdien	21 060 000	190 994	0	0	0	0	21 060 000	190 994
FRDC	0	0	194 592 000	1 764 766	129 728 000	1 176 510	324 320 000	2 941 276
<b>Total</b>	<b>21 060 000</b>	<b>190 994</b>	<b>194 592 000</b>	<b>1 764 766</b>	<b>129 728 000</b>	<b>1 176 510</b>	<b>345 380 000</b>	<b>3 132 270</b>

### 6. Execution et Gestion du Projet

La durée d'exécution du Projet à partir de la mise en place de la structure de gestion du projet est de 32 mois.

La gestion du Projet est placée sous la coordination d'une cellule logée au sein du ministère de la Santé. Le ministère de la Santé, en tant que maître d'ouvrage et le ministère chargé des Infrastructures représenté par la direction des infrastructures et de l'assainissement de base (DGISB), en tant que maître d'oeuvre lanceront par appel à la concurrence internationale le concours d'architecture. Les professionnels admis à participer au concours devront présenter des compétences en architecture hospitalière, technique du bâtiment, économie, pratique médicale, hygiène et si possible en techniques environnementales. Le Projet doit être souple pour une adaptation éventuelle en cours de travaux ou dans le futur. La cohérence entre le Projet et l'enveloppe financière disponible doit à tout moment se vérifier.

L'analyse des offres sera effectuée par un comité formé des représentants du maître d'ouvrage, du maître d'oeuvre et du ministère chargé des Finances. Ce comité pourra être assisté par un consultant avisé.

La surveillance des travaux sera assurée par la DGISB appuyée dans sa mission par un bureau d'ingénieurs-conseils.

Le ministère chargé des Infrastructures assurant la maîtrise d'oeuvre procédera à la validation technique du dossier d'appel d'offres (DAO) avant lancement de la procédure d'appel à la concurrence. A l'issue de cette dernière, un spécialiste du bureau d'études ayant effectué les DAO appuiera le ministère chargé des infrastructures dans l'analyse des offres. Dès le début des travaux, le cabinet adjudicataire de l'appel d'offres déléguera sur le terrain un ingénieur résident pour surveiller le chantier.

Dès le démarrage des travaux ledit cabinet entreprendra l'élaboration du cahier des charges des équipements qu'il proposera à l'approbation du directeur et des autres parties prenantes. L'appel à la concurrence internationale sera organisé par le ministère de la Santé et le ministère chargé des Infrastructures. L'analyse des offres sera réalisée par le cabinet qui pourra faire appel à un spécialiste et dans tous les cas, l'obligation de travailler en étroite collaboration avec les professionnels de la santé et en particulier le directeur de la polyclinique.

La programmation des livraisons et de l'installation sera soigneusement suivie par l'unité de surveillance du chantier et la direction de la polyclinique afin que les équipements

soient mis en service dans les meilleurs délais après la réception des travaux.

Le directeur, avec le soutien et l'appui de la tutelle institutionnelle, recrutera le personnel nécessaire au démarrage des activités et planifiera le transfert des activités et des malades de l'actuel centre de santé qui sera ferme, vers la polyclinique. Il est indispensable que la réception des équipements se fasse service par service avec le fournisseur et le personnel hospitalier qui sera amené à travailler ultérieurement avec ce matériel. Le directeur assistera à l'ensemble des formalités de réception et assurera la rédaction des procès verbaux contractuels.

**Projecto de acordo de empréstimo entre a República de Cabo Verde e o Fundo Regional de Desenvolvimento da CEDEAO para o financiamento parcial do projecto de construção duma policlínica na Ilha do Sal, na Republica de Cabo Verde**

Empréstimo n° 005/AP/LA/FRDC/ERDF/08/2004

O presente acordo de empréstimo (aqui designado por « Acordo ») foi concluído a 3 de Agosto de 2004 entre o Governo da República de Cabo Verde (aqui designado por Mutuário) e o Fundo regional de desenvolvimento da CEDEAO (aqui designado "FRDC" ou "Fundo").

Atendendo que o projecto de construção duma policlínica no Sal (aqui designado « Projecto » tal como descrito no anexo ao presente Acordo) inscreve-se nos objectivos de desenvolvimento e melhoramento das infraestruturas de saúde do Mutuário na medida em que visa principalmente satisfazer as necessidades de saúde das populações das ilhas de Sal, Boavista e S. Nicolau;

Atendendo que este projecto integra-se na política do Mutuário de desenvolvimento do turismo, pois que visa responder às exigências da indústria turística e às normas da aviação civil em matéria de dispositivo de saúde; particularmente com a proximidade de um aeroporto internacional como o de Sal;

Atendendo que o custo total aproximado do Projecto estima-se em trezentos e quarenta e cinco milhões trezentos e oitenta mil (345 380 000) escudos cabo-verdianos, isentos de taxas;

Atendendo que o Projecto deverá ser financiado pelo FRDC e o governo cabo-verdiano;

Atendendo que o Mutuário solicitou ao FRDC um financiamento no montante de dois milhões quatrocentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e sessenta e sete (2 459 467) unidades de conta (unidade de conta definida no artigo 7-3 dos

Estatutos do FRDC), equivalente a trezentos e vinte e quatro milhões trezentos e vinte mil escudos cabo-verdianos, (324 320 000) ou seja noventa e quatro por cento (94 %) do custo total estimado do projecto isento de taxas;

Atendendo que o Mutuário se compromete a disponibilizar a sua contribuição financeira com vista à realização do Projecto;

Atendendo que o Mutuário se obriga a fazer face a todos os excedentes do custo do Projecto;

Atendendo que o Projecto está tecnicamente bem concebido, é economicamente viável e constitui uma base adequada para uma intervenção do Fundo;

Atendendo que baseando-se entre outras considerações sobre o que precede, o Fundo aceitou conceder ao Mutuário, de acordo com as cláusulas e condições estipuladas a seguir, o empréstimo a ele solicitado;

As partes do presente acordo convieram o que se segue:

#### Artigo 1

##### Condições gerais - definições

#### Artigo 1.01

##### Condições gerais

1. As partes do Acordo convêm que todas as disposições da « Declaração de política geral e de procedimentos em matéria de empréstimos, de investimentos e de garantias » bem como as « Condições gerais aplicáveis aos acordos de empréstimo, de garantia e de contragarantia » do Fundo (seguidamente denominados as « Condições gerais ») aplicam-se ao Acordo e têm o mesmo alcance e produzem os mesmos efeitos que se elas estivessem integralmente inseridas no acordo.

2. Farão igualmente parte do presente Acordo, o relatório de avaliação do Projecto e seus anexos bem como o processo verbal de negociação do Acordo nas suas disposições não contrárias ao Acordo.

#### Artigo 1.02

##### Definições

A menos que o contexto se oponha, de cada vez que, no presente Acordo, forem utilizados os diferentes termos definidos na Condições gerais terão o significado que lhes foi atribuído.

#### Artigo 2

##### O empréstimo e seu objectivo

#### Artigo 2.01

##### Montante

O Fundo concede ao Mutuário, sobre os seus recursos ordinários, um empréstimo em diversas moedas convertíveis diferentes da moeda do Mutuário num montante máximo de dois milhões quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete (2 459 467) unidades de conta.

#### Artigo 2.02

##### Objecto

O empréstimo destina-se ao financiamento parcial do custo dos investimentos e dos serviços necessários à execução do projecto (ver descrição do Projecto em anexo).

#### Artigo 3

##### Reembolso do principal, pagamento dos juros e comissões

#### Artigo 3.01

##### Reembolso do principal

O Mutuário reembolsará o empréstimo em vinte (20) anos, após um período de deferimento de cinco (5) anos a contar a partir da data da assinatura do Acordo, à razão de quarenta (40) pagamentos semestrais iguais e consecutivos. O primeiro pagamento será efectuado a 1º de Abril ou 1º de Outubro segundo uma das duas datas que segue imediatamente após o fim do período de deferimento, e isto, sob reserva do primeiro desembolso.

#### Artigo 3.02

##### Juros

- O Mutuário pagará ao Fundo um juro de dois por cento (2%) ao ano sobre o montante do empréstimo em dívida.
- Este juro calculado na base do número exacto de dias decorridos no decurso do período considerado com referência a trezentos e sessenta e cinco (365) dias, é pago não obstante o período de deferimento.
- Os juros são pagos semestralmente, no 1º de Abril e 1º de Outubro de cada ano.

#### Artigo 3.03

##### Comissão de dossier

O Mutuário pagará ao Fundo, num prazo de noventa (90) dias a contar da data de assinatura do acordo de empréstimo, uma comissão flat de dossier de empréstimo igual a um por cento (1%) do montante máximo do empréstimo.

#### Artigo 3.04

##### Datas de pagamentos

Todos os pagamentos, incluindo os reembolsos do principal serão considerados como devidamente efectuados quando os fundos correspondentes a estes pagamentos forem depositados numa conta indicada para este efeito pelo Fundo.

#### Artigo 3.05

##### Juros e penalidades de mora

Quando forem devidos por causa de atraso de pagamento, os juros e comissões são aumentados em conformidade com as disposições do artigo 10.01 do presente Acordo.

#### Artigo 3.06

##### Destinatário dos pagamentos

A responsabilidade do Mutuário de reembolsar directamente ao Fundo todo o montante devido no quadro do Acordo é incondicional.

#### Artigo 3.07

##### Imputação dos pagamentos

Todo o pagamento efectuado pelo Mutuário em execução do presente Acordo será imputado pela ordem de prioridade seguinte:

- 1º) em primeiro lugar, no pagamento da comissão de dossier de empréstimo,
- 2º) em segundo lugar, no pagamento dos juros de mora,
- 3º) em terceiro lugar, no pagamento dos juros,
- 4º) em quarto lugar, no pagamento do principal.

Artigo 4

**Desembolsos – utilização das somas desembolsadas**

Artigo 4.01

**Desembolsos**

Para os fins do presente Acordo, o Fundo poderá, em conformidade com as disposições do mencionado Acordo e das Condições gerais, proceder aos desembolsos com vista a cobrir as despesas para pagar o custo razoável de bens e serviços necessários à execução do Projecto e eleitos para serem financiados no âmbito do Acordo.

Artigo 4.02

**Data limite para o primeiro desembolso**

A data de 1 de Dezembro de 2004 ou outra que tenha sido posteriormente estabelecida entre o Mutuário e o Fundo é fixada com vista o artigo 42-a) (ii) das Condições gerais.

Artigo 4.03

**Date de encerramento**

A data de 31 de Dezembro de 2008 ou uma outra que tenha sido posteriormente estabelecida entre o Mutuário e o Fundo é fixada com vista o artigo 25-d) das Condições gerais.

Artigo 4.04

**Afectação do montante dos desembolsos**

O Mutuário utilizará os montantes dos desembolsos somente para os fins estabelecidos para cada montante desembolsado.

Artigo 5

**Execução do projecto**

O Mutuário compromete-se a:

- a) Mandar executar o projecto e administrar as actividades e operações decorrentes com toda a diligência e eficácia requeridas, seguindo as normas financeiras, administrativas e técnicas aprovadas, sob a orientação de uma direcção competente e de um pessoal qualificado e experiente, de acordo com o programa de investimento, as previsões orçamentais, os planos e os cadernos de encargos aprovados pelo Fundo.
- b) Solicitar o acordo do Fundo, fornecendo-lhe todas as informações que poderão ser razoavelmente requeridas, para toda a modificação importante nos custos, nos planos e nos cadernos de encargos relativos ao Projecto, bem como toda a alteração de fundo a introduzir nos contratos de compra de bens ou serviços técnicos relativos à execução do Projecto.

Artigo 6

**Condições prévias ao primeiro desembolso**

1. O Fundo não efectuará o primeiro desembolso enquanto não forem satisfeitas as disposições previstas no artigo 10 das Condições gerais, sobretudo as relativas ao parecer jurídico, à tomada de medidas orçamentais para o reembolso do empréstimo e à responsabilidade por todo o excedente do custo estimado do Projecto.

2. Além das condições previstas no artigo 6.1 do presente Acordo, o Fundo não será obrigado a efectuar o primeiro desembolso sem que o Mutuário:

- a) Tenha pago a comissão de dossier de empréstimo ;

- b) Tenha-se comprometido por escrito em tomar as medidas orçamentais para disponibilizar a sua contribuição pessoal ao financiamento do Projecto ;
- c) Tenha submetido ao Fundo, para aprovação, os termos de referência do gabinete de estudos encarregue de conceber os termos de referência e organização do concurso da arquitectura da policlínica ,
- d) Se comprometa por escrito em realizar um estudo do impacto ambiental do Projecto e de executar as medidas ambientais consideradas necessárias à realização do Projecto, de acordo com as recomendações do referido estudo ;
- e) Tenha submetido ao Fundo, para parecer antes da aprovação pela administração, os diversos estudos de ordenamento (incluindo o estudo geotécnico) e o estudo do impacto ambiental do Projecto ;
- f) Tenha submetido ao Fundo, para aprovação, os dossiers concurso ou de consulta restrita, antes do lançamento, e os relatórios de análise das ofertas, antes da adjudicação, para a construção do edifício e dos ordenamentos.
- g) Se comprometa por escrito a submeter ao Fundo, para aprovação, os dossiers de concurso ou de consulta restrita, antes do lançamento, e os relatórios de análise das ofertas, antes da adjudicação, para o fornecimento de equipamentos ;
- h) Tenha colocado à disposição do Fundo os actos administrativos relativos à gestão da policlínica e à origem dos recursos para o seu funcionamento ;
- i) Se comprometa por escrito em manter o carácter social da policlínica durante a duração do empréstimo ;
- j) Tenha colocado à disposição do Fundo um exemplar de todos os mercados adjudicados no quadro da realização deste projecto;
- k) Se comprometa por escrito em assumir todos os direitos aduaneiros e taxas sobre os bens e serviços a adquirir com os recursos do empréstimo ;
- l) Se comprometa por escrito em tomar as medidas orçamentais requeridas para assegurar a manutenção normal das obras realizadas no quadro do Projecto.

Artigo 7

**Outras condições**

Artigo 7.01

**Visitas et comunicações**

O Mutuário compromete-se a:

- a) Autorizar o Fundo a enviar missões para visitar o Projecto em qualquer momento e isto, ao longo da duração do empréstimo ;
- b) Comunicar ao Fundo, em dois exemplares, os relatórios trimestrais de progresso da execução do Projecto ;

- c) Comunicar ao Fundo em dois exemplares um relatório de fim de execução do Projecto no prazo de três (3) meses a contar da data do último desembolso.

Artigo 7.02

**Aquisição de bens e serviços**

O Mutuário zelará para que a aquisição dos bens e serviços para o Projecto seja efectuada a um custo razoável que será geralmente o mais baixo do mercado, tendo em conta a qualidade, a eficácia e todos os outros factores pertinentes em conformidade com os procedimentos utilizados na concorrência internacional.

Artigo 7.03

**Ordens de pagamento**

A pedido do Fundo, o Mutuário deverá subscrever e remeter-lhe ordens de pagamento ou outros títulos negociáveis representando a obrigação que incumbe ao Mutuário de reembolsar o montante de empréstimo acrescidos dos juros e comissões previstos no Acordo.

Artigo 8

**Registos e seguros**

Artigo 8.01

**Registos**

O Mutuário compromete-se a garantir os registos adequados, indicando os bens e serviços financiados pelo empréstimo, a utilização dada aos recursos do empréstimo no quadro do Projecto, o estado de progresso do Projecto e o montante das despesas efectuadas.

Artigo 8.02

**Seguros**

O Mutuário fará contratar e manter pelos fornecedores os seguros junto a seguradores de boa reputação, sobre os bens e serviços financiados do empréstimo e outros riscos decorrentes aos mencionados bens e serviços.

Artigo 9

**Acordos especiais**

Artigo 9.01

**Medidas autorizadas e restritivas**

O Mutuário toma ou garante todas as medidas necessárias com vista assegurar a execução adequada do Projecto e compromete-se a não tomar nenhuma medida ou dar directivas relativas ao fornecimento de bens e serviços financiados pelo empréstimo que poderão impedir o bom desenvolvimento da utilização do empréstimo.

Artigo 9.02

**Relatórios ao longo do período do empréstimo**

- a) O Mutuário e o Fundo cooperarão inteiramente com vista a assegurar a realização dos objectivos do empréstimo. Para o efeito, cada uma das partes fornecerá à outra todas as informações que este poderá razoavelmente pedir a respeito do estado geral do empréstimo. As informações provenientes do Mutuário devem incluir os relatórios sobre as condições económicas e financeiras do país, principalmente a balança de pagamentos.
- b) A pedido das partes, o Mutuário e o Fundo poderão periodicamente proceder à troca de pontos de vista através dos seus representantes sobre questões relativas aos objectivos do empréstimo,

à manutenção dos trabalhos e ao respeito pelo Mutuário das suas obrigações no quadro deste Acordo.

- c) O Mutuário informará prontamente ao Fundo de todas as condições que entram ou ameaçam entrar a realização dos objectivos do Projecto, a manutenção dos trabalhos e o respeito pelo Mutuário das suas obrigações no quadro do Acordo.

Artigo 9.03

**Supervisão do projecto e pós-avaliação**

O Mutuário dará todo o apoio necessário aos representantes credenciados pelo Fundo que se deslocarem em missão de avaliação da utilização do empréstimo, o mesmo para a supervisão da execução e a pós-avaliação do Projecto.

Artigo 10

**Disposições diversas**

Artigo 10.01

**Penalidades em caso de incidente de reembolso**

Se o Mutuário faltar às suas obrigações relativas a reembolso do empréstimo, ao pagamento dos juros e comissões ou às suas obrigações relativas a qualquer outro pagamento devido no quadro do Acordo no termo de um prazo de mais de noventa (90) dias, o Fundo aplicará, depois de ter avisado ao Mutuário, uma ou mais das seguintes medidas:

- a) Aplicação duma penalidade pelo atraso à taxa de cinquenta por cento (50%) da taxa da comissão de dossier, seja meio por cento (0,5%) ao ano ;
- b) Aplicação duma penalidade pelo atraso à taxa de cinquenta por cento (50%) da taxa de juros de base do presente empréstimo, seja um por cento (1%) ao ano ;
- c) Suspensão de toda nova decisão de conceder um empréstimo ao Mutuário pelo Conselho de Administração do Fundo ;
- d) Suspensão do desembolso sobre o empréstimo a título do qual os atrasados são devidos e, se o empréstimo em questão estiver inteiramente desembolsado, suspensão automática de pagamentos sobre todos os outros empréstimos concedidos ao Mutuário ;
- e) Suspensão pelo Fundo da assinatura de qualquer novo acordo com o Mutuário ;
- f) Embargo pelo Fundo do exame dos projectos do Mutuário ;
- g) Aplicação da cláusula de omissão recíproca entre os empréstimos do Fundo, os de todos os fundos de afectação especial e dos empréstimos no quadro do co-financiamento que conduzem *ipso facto* à suspensão dos desembolsos sobre todos os empréstimos ;
- h) Exigibilidade da totalidade do empréstimo desembolsado, incluindo a parte não vencida.

Artigo 10.02

**Encargos fiscais**

O Mutuário suportará todos os encargos fiscais eventuais, especialmente os impostos, taxas, imposto de

selo e de registo, aplicáveis por causa da conclusão et da execução do acordo e de todos os actos com ele relacionados. Em virtude do Acordo pagará ao Fundo todos os montantes devidos a título de juros, encargos ou amortização, sem dedução de qualquer imposto ou antecipação de que natureza for.

Artigo 10.03

**Outros encargos**

O Mutuário suportará todos os honorários, comissões e despesas bancárias relativas à assinatura ou à execução do presente Acordo e de todos os actos complementares.

Artigo 10.04

**Resolução dos diferendos**

Qualquer litígio resultante da interpretação ou da execução do Acordo será objecto dum acordo amigável ; em caso de desacordo, ele será definitivamente resolvido pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO.

Artigo 10.05

**Lei aplicável**

O presente acordo reger-se-á, pelo :

- a) Tratado revisto da Comunidade económica dos Estados da África do Oeste datado de 24 de Julho de 1993 e suas eventuais modificações posteriores, bem como os protocolos anexos ;
- b) a título subsidiário, a legislação em vigor no país de residência do Fundo.

Artigo 10.06

**Renúncia aos privilégios e imunidades**

- a) O Mutuário declara em proveito do Fundo ou de qualquer outra entidade em defesa deste, que consente, tanto para si próprio como para os seus activos, não beneficiar de nenhuma imunidade de jurisdição nem de execução.
- b) Contudo, na medida em que ele validamente poderá fazer valer face a qualquer instância, arbitral ou jurisdicional, de uma imunidade qualquer de jurisdição e/ou de execução sobre tudo ou parte dos seus activos, o Mutuário renúncia expressamente e irrevogavelmente a uma tal imunidade da mesma forma como ele consente expressamente e se compromete irrevogavelmente a não os invocar face ao Fundo a título de qualquer procedimento no quadro deste Acordo.
- c) A renúncia pelo Mutuário dos seus privilégios e imunidade fica expressa, em especial na operação em curso com vista o presente Acordo e intervêm de forma válida a respeito do direito que rege o Mutuário.

Artigo 10.07

**Representantes autorizados**

Toda(s) a(s) pessoa(s) que o Mutuário designar por escrito será/serão seu(s) representante(s) autorizado(s) para efeitos do artigo 40 das Condições gerais.

Artigo 10.08

**Data de entrada em vigor**

O presente Acordo será considerado para todos os efeitos como concluído e em vigor na data que figura na sua primeira página.

Artigo 10.09

**Eleição do domicílio**

Para execução do presente Acordo e dos seus efeitos, e para os fins do artigo 39 das Condições Gerais, as partes declaram fazer eleição de domicílio nos seus respectivos endereços tais como figuram abaixo:

**Para o mutuário**

Endereço postal : Ministério das Finanças  
e do Planeamento  
Avenida Amílcar Cabral  
CP 102 Praia, Santiago  
Cabo Verde

Fax : (238) 261 21 97

Telefone : (238) 260 75 00  
(238) 260 75 01

**Para o fundo**

Endereço Postal : Fundo Regional de  
Desenvolvimento da  
CEDEAO  
C.P. 2704  
Lomé  
República do Togo

Endereço telegráfico : 5339 TG

Fax : (228) 222 05 49  
(228) 221 86 84

Telefone : (228) 222 24 81  
(228) 223 04 11  
(228) 223 03 88  
(228) 221 68 64

E-mail : [ecowas@ecowas-fund.org](mailto:ecowas@ecowas-fund.org)

Por ser verdade, o Mutuário e o Fundo, agindo como acima indicado na segunda página, assinaram o presente Acordo em dois (2) exemplares originais em Francês, à data indicada na primeira página

Pelo Mutuário

Pelo Ministro das Funanças e do Planeamento, *Victor Afonso Gongalver Fidalgo*.

Pelo Fundo Regional de Desenvolvimento, *Barthelemy D. Drabo, Director-Geral*,

**ANEXO**

**Projecto**

**1. Objectivo do Projecto**

A criação de uma nova estrutura de saúde no Sal responderia, simultaneamente, a diversos tipos de demandas diferentes, nomeadamente as referidas a seguir:

As necessidades de cuidados a uma população jovem e economicamente dinâmica;

As necessidades dos turistas e as perspectivas da indústria do turismo nas ilhas do Sal e da Boa Vista;

Os constrangimentos impostos no contexto do desenvolvimento da aviação civil.

**2. Descrição do Projecto**

São as seguintes as componentes do Projecto:

- (a) o edifício;
- (b) os equipamentos; e
- (c) o pessoal

**3. Custo do Projecto**

O custo estimado do Projecto, expresso em escudos caboverdianos e em euros é o indicado no quadro seguinte:

**Quadro 1**  
**Custo dos Investimentos Iniciais**

( Edifício = 2230 m2)

Designação	Quantidade	Custo Unitário		Estimativa dos Trabalhos	
		ECV	EURO	ECV	EURO
<b>A/ Edifícios e Construções</b>					
1. Locais Administrativos	442 m2	50 000	453,45	22 100 000	200 426
2. Locais médicos	1 373 m2	65 000	589,49	89 250 000	809 413
3. Locais técnicos	259 m2	40 000	362,76	10 400 000	94 318
4. Ordenamento				69 650 000	631 660
4.1. Corredores abertos	157 m2	35 000	317,42	5 500 000	49 880
4.2. Pátios	600 m2	7 000	63,48	4 650 000	42 171
4.3. Ruas e estacionamento	2 500 m2	4 000	36,28	10 000 000	90 691
4.4. Muros de protecção	900 ml	15 000	136,04	13 500 000	122 432
4.5. Ligação às redes de acordo com a situação actual				36 000 000	326 486
<b>Subtotal</b>				<b>191 400 000</b>	<b>1 735 817</b>
6. Diversos e imprevistos	10%			19 140 000	173 582
7. Honorários dos estudos	10%			21 060 000	190 994
8. Contrôlo e fiscalização do estaleiro	16 mois			14 470 000	131 229
<b>Total A</b>				<b>246 070 000</b>	<b>2 231 622</b>
<b>B/ Equipamentos</b>				<b>99 310 000</b>	<b>900 648</b>
<b>Total investimentos (A + B)</b>				<b>345 380 000</b>	<b>3 132 270</b>

1 EURO = 110 ECV

**1. Financiamento do Projecto**

Tendo em vista o seu carácter social, propõe-se que o Projecto seja financiado a 93,90% pelo FRDC e a 6,10% pelo Estado cabo-verdiano, correspondendo a contribuição deste último às despesas com os estudos para a elaboração dos processos de lançamento dos anúncios de concurso antes da fase activa da realização do Projecto. O quadro seguinte fornece o plano de financiamento baseado na hipótese abaixo:

**Quadro 2**  
**Plano de Financiamento**

( Edifício = 2 230m2)

1 EURO = 110 ECV

Designação	Participação do FRDC		Participação do Governo de Cabo Verde		Total	
	ECV	EURO	ECV	EURO	ECV	EURO
<b>A/ Edifícios e Construções</b>						
1. Locais administrativos	22 100 000	200 426	0	0	22 100 000	200 426
2. Locais médicos	89 250 000	809 413	0	0	89 250 000	809 413
3. Locais Técnicos	10 400 000	94 318	0	0	10 400 000	94 318
4. Ordenamento	69 650 000	631 660	0	0	69 650 000	631 660
4.1. Corredores abertos	5 500 000	49 880	0	0	5 500 000	49 880
4.2. Pátios	4 650 000	42 171	0	0	4 650 000	42 171
4.3. Ruas e estacionamento	10 000 000	90 691	0	0	10 000 000	90 691
4.4. Muros de protecção	13 500 000	122 432	0	0	13 500 000	122 432
4.5. Ligação às redes de acordo com a situação actual	36 000 000	326 486	0	0	36 000 000	326 486
<b>Subtotal</b>	<b>191 400 000</b>	<b>1 735 817</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>191 400 000</b>	<b>1 735 817</b>
6. Diversos e imprevistos	19 140 000	173 582	0	0	19 140 000	173 582
7. Honorário dos estudos	0	0	21 060 000	190 994	21 060 000	190 994
8. Controle e fiscalização do estaleiro	14 470 000	131 229	0	0	14 470 000	131 229
<b>Total (A)</b>	<b>225 010 000</b>	<b>2 040 628</b>	<b>21 060 000</b>	<b>190 994</b>	<b>246 070 000</b>	<b>2 231 622</b>
<b>B/ Equipamentos</b>	<b>99 310 000</b>	<b>900 648</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>99 310 000</b>	<b>900 648</b>
<b>Total de investimentos (A+B)</b>	<b>324 320 000</b>	<b>2 941 276</b>	<b>21 060 000</b>	<b>190 994</b>	<b>345 380 000</b>	<b>3 132 270</b>

1 EURO = 110 ECV

## 5. Plano de Desembolsos

Com base nos planos de realização do Projecto proposto no parágrafo 5.6, os desembolsos escalonar-se-ão por 32 meses, seja 2 anos e 8 meses, como indicado no quadro seguinte:

**Quadro 3**  
**Plano de desembolso por componente**  
**e fonte financiamento**

Instituições	Ano 1		2		3		Total	
	ECV	EURO	ECV	EURO	ECV	EURO	ECV	EURO
Estado de Cabo Verde	21 060 000	190 994	0	0	0	0	21 060 000	190 994
FRDC	0	0	194 592 000	1 764 766	129 728 000	1 176 510	324 380 000	2 941 276
Total	21 060 000	190 994	194 592 000	1 764 766	129 728 000	1 176 510	345 380 000	3 132 270

## 6. Execução e Gestão do projecto

A duração da execução do Projecto a partir da instalação da estrutura de gestão do projecto é de 32 meses.

A gestão do Projecto fica colocada sob a coordenação de uma célula localizada no Ministério da Saúde. O Ministério da Saúde, enquanto proprietário da obra e o Ministério das Infraestruturas e Transportes, representado pela Direcção das Infraestruturas e de Saneamento Básico (DGISB), enquanto supervisor da obra, lançarão anúncio internacional de concurso para o plano de arquitectura. Os profissionais admitidos ao concurso deverão apresentar competências em arquitectura hospitalar, técnica de construção, economia, prática médica, higiene e, se possível, em técnicas ambientais. O projecto deve apresentar flexibilidade, tendo em vista eventuais adaptações no decorrer dos trabalhos ou no futuro. A coerência entre o Projecto e o envelope financeiro disponível deve ser permanente.

A análise das ofertas será feita por um comité constituído por representantes do dono da obra, da entidade que representa o dono da obra e pelo Ministério encarregue das Finanças. Este comité poderá ser apoiado por um consultor.

A fiscalização dos trabalhos será assegurada pela DGISB, apoiada na sua missão por uma equipa de engenheiros-conselheiros.

O Ministério encarregue das infraestruturas, que representa o dono da obra, procederá à validação técnica do processo de lançamento do anúncio de concurso antes do lançamento dos procedimentos de selecção de candidaturas. Após

este último, um especialista do gabinete de estudos que procedeu ao lançamento, apoiará o ministério encarregue das infraestruturas na avaliação das ofertas. Desde o início dos trabalhos, o gabinete adjudicatário do anúncio de concurso delegará a um engenheiro residente para, no terreno, proceder à fiscalização do estaleiro.

Após o arranque dos trabalhos o referido gabinete elaborará os cadernos de encargos dos equipamentos a serem propostos à aprovação do director e das outras partes interessadas. O lançamento do concurso internacional será organizado pelo Ministério da Saúde e pelo ministério encarregue das infraestruturas. A avaliação das ofertas será realizada pelo gabinete, que poderá chamar um especialista e, em todo o caso, terá a obrigação de trabalhar em estreita colaboração com os profissionais da saúde e em particular com o director da policlínica.

A programação das entregas e da instalação será cuidadosamente seguida pela unidade de fiscalização do estaleiro e da direcção da policlínica, de modo a que os equipamentos estejam aptos a funcionar no mais curto prazo de tempo após a recepção dos trabalhos.

O director, com a ajuda e apoio da tutela institucional, recrutará o pessoal necessário ao arranque das actividades e planificará a transferência das actividades e dos doentes do actual centro de saúde, que será encerrado, para a policlínica. É indispensável que a recepção dos equipamentos se faça serviço por serviço com o fornecedor e o pessoal hospitalar que trabalhará posteriormente com este material. O director assistirá ao conjunto das formalidades de recepção e assegurará a redacção dos processos verbais contratuais.

## AVISO

1. Os Exm<sup>os</sup> assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2005, até 31 de Dezembro do corrente ano.

2. As assinaturas serão pagas directamente nos cofres da Imprensa Nacional ou através do Depósito a Ordem nº 10648661 no BCA, de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro.

3. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional, Calçada Diogo Gomes, nº 1 ou C.P. 113 – Praia, ilha de Santiago – Cabo Verde.

TABELA I – ASSINATURAS

Série	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
I	5 000\$00	3 700\$00	6 700 \$00	5 200\$00	7 200\$00	6 200\$00
II	3 500\$00	2 200\$00	4 800\$00	3 800\$00	5 800\$00	4 800\$00
III	3 000\$00	2 000\$00	4 000\$00	3 000\$00	5 000\$00	4 000\$00

TABELA II – PORTES DO CORREIO AÉREO POR SÉRIE

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	5 200\$00	2 600\$00
Estrangeiro	10 400\$00	5 200\$00

TABELA III – AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Boletim Oficial* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do *Boletim Oficial* para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Boletim Oficial* deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos *Boletins Oficiais* depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo e óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelcom.cv

**ASSINATURAS**

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre	
	I Série	II Série	I Série	II Série		I Série	II Série	I Série	II Série
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00	6 700\$00	5 200\$00	I Série .....	6 700\$00	5 200\$00	7 200\$00	6 200\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00	4 800\$00	3 800\$00	II Série .....	4 800\$00	3 800\$00	5 800\$00	4 800\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00	4 000\$00	3 000\$00	III Série .....	4 000\$00	3 000\$00	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página .....	10\$00				Para outros países:				
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					I Série .....	7 200\$00	6 200\$00	7 200\$00	6 200\$00
					II Série .....	5 800\$00	4 800\$00	5 800\$00	4 800\$00
					III Série .....	5 000\$00	4 000\$00	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página .....					10\$00				

**PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS**

1 Página .....	5 000\$00
1/2 Página .....	2 500\$00
1/4 Página .....	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

**PREÇO DESTA NÚMERO — 300\$00**